

ou a narrativa de fatos verdadeiros, não dando motivo a qualquer reparação".

"Art. 98. A autoridade que impedir ou embarçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal".

"Art. 99. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento".

"Art. 100 ..... cujo valor será fixado em lei".

"Art. 105 ..... e tarifas .....

"Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres,

terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações".

"Art. 113 ..... nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos".

"Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei".

"Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

"Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria".

Brasília, em 14 de dezembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I  
Cargos de Provimento em Comissão

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Qualificação
1	Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações .....	1-0	•
13	Membros do Conselho Nacional de Telecomunicações .....	1-0	•
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	1-0	•
1	Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	3-0	Engenheiro
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	3-0	Bacharel
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	3-0	••
1	Diretor da Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	3-0	estatístico
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	3-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Belém, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Recife, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Porto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Campo Grande, MT, do Departamento Nacional de Telecomunicações .....	5-0	Engenheiro

• — Curso superior, experiência e tirocínio em administração pública.  
•• — Experiência e tirocínio em administração pública.

LEI Nº 4.119 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 (que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, o seguinte dispositivo da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 13 — .....  
§ 1º — ..... privativa ..

Brasília, em 14 de dezembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.162 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962.

Altera a redação da letra "I", do artigo 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938).

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A letra "I" do art. 88 do Código de Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), passa a ter esta redação:

"Os militares e seus assemelhados quando praticarem crimes nos recintos dos tribunais militares, auditorias ou suas dependências nos lugares onde funcionem, ou nos quartéis, embarcações, aeronaves, repartições ou estabelecimentos militares, e quando em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis ou em prejuízo da administração civil".

Art. 2º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

João Mangabeira

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Amaury Krue

Reynaldo de Carvalho Filho

LEI Nº 4.163 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Cria a Auditoria da 10ª Região Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na 10ª Região Militar, Estados do Maranhão, Amapá e Ceará), uma Auditoria (Decreto-lei número 925, de 2 de dezembro de 1938), com jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

Parágrafo único. A sede da Auditoria de que trata este artigo, coincidirá com a da Região respectiva.

Art. 2º. Para composição do quadro funcional da Auditoria de que trata a presente lei, são criados, na Justiça Militar, os seguintes cargos:

- 1 de Auditor de 1ª entrância;
- 1 de Promotor de 3ª categoria;
- 1 de Advogado de Ofício de 1ª entrância;
- 1 de Escrivão de 1ª entrância, classe L;
- 2 de Escreventes-Juramentados de 1ª entrância, classe I;
- 1 de Oficial de Justiça de 1ª entrância, classe H;
- 2 de Serventes de 1ª entrância, padrão E.

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Auditor, Advogado de Ofício e Oficial de Justiça, um Substituto, o qual nenhum direito ou vantagem terá além do vencimento do cargo do substituído, e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 3º. O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo, será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 4º. Instalada a Auditoria da 10ª Região Militar, serão para ela remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para julgamento.

Art. 5º. Para atender, no ano em curso, às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil cruzeiros), sendo Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros) para despesas de pessoal e Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para despesa de material.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141ª da Independência e 74ª da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

João Mangabeira

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Amaury Krue

Miguel Calmon

Reynaldo de Carvalho Filho

LEI Nº 4.151 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Concede isenção de impostos, taxas alfandegárias e quaisquer outros ônus federais para material destinado à construção do Pavilhão da Exposição Internacional de Indústria e Comércio do Rio de Janeiro.

(Publicado no Diário Oficial de 7 de dezembro de 1962 — Seção I — Parte I)

Retificação

No art. 1º, onde se lê:  
... 71.860 m de comprimento, no valor de Cr\$ 4.703.478,50 — US\$ 31.800,00.

Leia-se:

... 74.800 mts de comprimento no valor de Cr\$ 4.703.478,50 — ou US\$ 31.800,00.

No mesmo artigo, item II, onde se lê:

... no valor de Cr\$ 177.391,20 — ou ...

Leia-se:

... no valor de Cr\$ 10.177.391,20 — ou ...

